



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

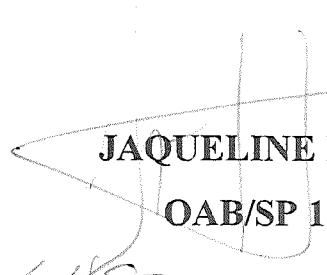
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por
seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, vem apresentar **EMBARGOS
INFRINGENTES**, nos termos do artigo 333, inciso I, do Regimento Interno
deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos expostos a seguir.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 31 de outubro de 2.013.


JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


JAQUELINE FURRIER
OAB/SP 107.626


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378

Embargos infringentes em favor de José Dirceu de Oliveira e Silva, nos autos da ação penal nº 470, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**Egrégio Supremo Tribunal Federal,
Excelentíssimos Ministros:**

INTRODUÇÃO.

Ressalvado o respeito devido a esta Corte Suprema, a Defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva registra seu completo inconformismo com as decisões que o condenaram pela prática dos crimes de corrupção ativa e formação de quadrilha, considerando-as injustas e em absoluta desconformidade com as provas desta ação penal.

Não se reconhece como justa a condenação de José Dirceu pelo crime de corrupção ativa, nem tampouco se admite provada a alegada compra de votos.

Porém, em que pese o total inconformismo, a Defesa irá se restringir, neste recurso, ao debate autorizado pela via dos embargos infringentes.

Em acatamento aos limites impostos pelo artigo 333, inciso I, do Regimento Interno desta Suprema Corte, o pedido de reforma será desenvolvido apenas nos temas em que quatro votos ficaram vencidos: a condenação pelo crime de formação de quadrilha e, como pedido secundário e subsidiário, a pena aplicada em face deste delito.



A NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO DE JOSÉ DIRCEU DA PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

O voto condenatório do Exmo. Ministro Relator Joaquim Barbosa teve como fundamento a premissa de que a suposta quadrilha se estruturava com base na “*divisão de tarefas existente no grupo, como é comum nas quadrilhas organizadas*”¹.

Diante desta suposta estrutura organizada e hierarquizada, o Ministro Relator concluiu que “*há, nos autos, diversos elementos de convicção, harmônicos entre si, a indicar que JOSÉ DIRCEU, tal como sustentado pela acusação, comandava o “núcleo político”, que, por sua vez, orientava as ações do “núcleo publicitário”, o qual normalmente agia em concurso com o “núcleo financeiro-banco Rural”*”².

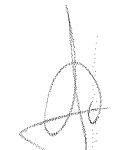
Alegou o Ministro Joaquim Barbosa que “*a já demonstrada estabilidade da associação formada pelos réus (associação essa que, como visto, permaneceu em atividade no período que vai do final de 2002 e início de 2003 até junho de 2005, quando os fatos vieram à tona), bem como o propósito de cometer crimes (que, de fato, foram cometidos, conforme já detalhado) afastam outra tese geral da defesa, consistente na alegação de que os fatos alegados pela acusação caracterizariam, no máximo, co-autoria nos crimes descritos nos demais itens deste voto, e não quadrilha*”³.

Os argumentos do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa foram acompanhados pela maioria dos Ministros desta Suprema Corte.

¹ Fl. 57445, grifamos.

² Fl. 57392, grifamos.

³ Fl. 57446.



Com a devida vénia ao Ministro Relator Joaquim Barbosa e aos Exmos. Ministros que o acompanharam, os elementos dos autos, confrontados com o tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal, não autorizam um decreto condenatório.

No julgamento destes embargos infringentes, devem prevalecer, em definitivo, os votos absolutórios proferidos pelos Exmos. Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

Os quatro votos vencidos dos Excelentíssimos Ministros absolveram José Dirceu da prática do crime de formação de quadrilha valendo-se de um mesmo fundamento, que pode ser bem representado por trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia: “*as provas não demonstram terem os acusados se organizado de forma criminosa, com estabilidade e permanência, para o específico fim de cometer crimes, praticando o delito tipificado no art. 288 do Código Penal*”⁴.

Unanimemente, os votos absolutórios tiveram como fundamento jurídico o inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal (“*não constituir o fato infração penal*”). Chegando todos a uma mesma conclusão fático-jurídica, os argumentos trazidos pelos votos vencidos se desenvolvem em perfeita harmonia e integram um sólido pronunciamento que revela a total improcedência da acusação de formação de quadrilha.

De início, a análise deve ser feita levando-se em conta a inegável constatação feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, observando que, “*ultimamente, o Ministério Público, toda vez que apresenta uma denúncia em que crimes são praticados por mais de quatro agentes, automaticamente imputa aos acusados a formação de quadrilha*”⁵.

⁴ Fl. 53759, grifamos.

⁵ Fl. 57480, grifamos.

Esta indiscutível banalização do crime de quadrilha foi repudiada pelos votos vencidos através de um profundo estudo do caso e da doutrina aplicável.

A Ministra Rosa Weber, amparada em penalistas como Antolisei, Faria, Fiandaca, Musco, Maggiore, Mirabete, Prado, Ranieri, Rosa, Ribeiro e Siqueira, concluiu que a “*finalidade de prática de número indeterminado de crimes é essencial à configuração do tipo do art. 288 CP*”⁶.

E, remetendo-se às lições de Nelson Hungria, a Ministra Rosa Weber ensina que o sentido de “*crimes indeterminados*” correspondente a “*crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie*”⁷. Este mesmo doutrinador também foi citado pelos Ministros Dias Tofoli, Cármén Lúcia e Ricardo Lewandowski, ao mencionarem que o crime de quadrilha resulta da “*reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes*”⁸.

Sendo ainda mais didática, a Ministra Rosa Weber, trazendo-nos lição do argentino Jorge Federico Mikkelsen-Löth, explica que as quadrilhas são organizações que perseguem a consecução de “*algum delito indeterminado*” ou de “*delitos em geral*”. Ao contrário, não existirá quadrilha, mas, sim, mera coautoria, em casos de associações “*expressamente constituídas para empreender uma única operação concreta e pontual*”⁹.

Reforçando o conceito de crimes indeterminados, a Ministra Cármén Lúcia, citando Cezar Roberto Bitencourt, adverte que “*não se pode confundir aquele – concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados*”.

⁶ Fl. 53042.

⁷ Fl. 53041, grifamos.

⁸ Fl. 57769, grifamos.

*com esta – quadrilha ou bando -, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes*¹⁰.

Em resumo, conforme concluiu o Ministro Ricardo Lewandowski, “é a indeterminação da prática de crimes na ação final que diferencia a quadrilha do concurso de agentes”¹¹. Em outras palavras, a Ministra Rosa Weber sintetizou que “só existe quadrilha na acepção legal reitero, quando o acerto de vontades entre os integrantes visa a uma série indeterminada de delitos”¹².

Após uma profunda análise jurídica do tipo penal, os votos vencidos analisaram o caso concreto e, conforme exposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski, citando entendimento da Ministra Rosa Weber, concluíram que não houve “uma conjunção permanente com um acordo subjetivo de vontades para praticar uma série indeterminada de crimes”¹³.

Segundo ponderou a Ministra Cármem Lúcia, “no ponto específico se tem prova de ter havido concurso de agentes, cada qual buscando interesses específicos”, porém, por outro lado, “não há demonstração de ter havido associação estável, livremente ajustada, para a prática de crimes”¹⁴.

Prosseguiu a Ministra Cármem registrando que “as reuniões de determinados réus para a prática de alguns crimes foram eventuais,

⁹ Fl. 53042/3.

¹⁰ Fl. 53760.

¹¹ Fl. 57470.

¹² Fl. 53042, grifamos.

¹³ Fl. 57541, grifamos.

¹⁴ Fl. 53760.

fundadas em interesses momentâneos que os uniam naquela ocasião, inexistindo a estabilidade imprescindível para a configuração do crime de quadrilha”¹⁵.

Assim, diante das provas, a Ministra Cármem concluir que “*nem de longe se demonstra, nos autos, ter havido unidade de designios na prática de crimes*”. Entendeu que “*interesses diferentes, inerentes a cada qual dos réus ou de grupos de correus, foram buscados, valendo-se, em algumas ocasiões, para tanto de meios penalmente inadmissíveis*.”¹⁶

Na mesma linha, é “*indiscutível*”, nos dizeres da Ministra Rosa Weber, “*que os chamados núcleos político, financeiro e operacional envolvidos nesta ação penal jamais imaginaram formar uma associação para delinquir, uma societas sceleris com o objetivo de sobreviverem, usufruírem – ou se locupletarem – com o produto dos crimes resultantes de sua atuação*”¹⁷.

O fato de que os acusados não tinham a consciência de constituir uma associação para delinquir fez a Ministra Rosa registrar que não identificou “*o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa autônoma com vista à prática de crimes indeterminados*”. Apontou ter verificado, apenas, “*em alguns desses agentes os dolos inerentes à prática de crimes em série de peculato, lavagem de capitais, corrupção e gestão fraudulenta, consoante me manifestei ao longo deste julgamento, inconfundíveis, contudo, com o dolo de associação criminosa*”¹⁸.

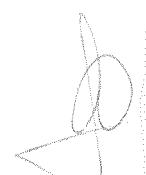
Taxativamente, a Ministra Rosa Weber afirmou que: “*Em absoluto detecto a configuração, ainda que informal, de uma entidade com vida própria ou, nos dizeres de José de Figueiredo Dias, de um “centro*

¹⁵ Fl. 53761, grifamos.

¹⁶ Fl. 53761, grifamos.

¹⁷ Fl. 53046, grifamos.

¹⁸ Fl. 53047, grifamos.



autônomo de imputação e motivação” a que subordinados os réus como agentes criminosos”¹⁹.

Também foi registrada pela Ministra Rosa Weber a distinção entre crimes continuados praticados em coautoria e o delito de formação de quadrilha, nos seguintes termos: “*Delineada, isto sim, data venia, hipótese de coautoria, traduzindo, a meu juízo, o fato de os crimes terem sido praticados em série e por tempo considerável, continuidade delitiva, e não a existência de quadrilha ao feitio legal*”²⁰.

Em idêntico sentido, o Ministro Dias Toffoli afirmou não vislumbrar “*ter havido a associação dos acusados para a prática, por período indeterminado, de crimes*”²¹. Pontuou que, “*caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria, assim como destacou a Ministra Rosa Weber, quando da análise da questão em seu judicioso voto*”²².

Em conclusão, o Ministro Dias Toffoli fez referência a trecho de manifestação da Ministra Rosa Weber: “*não vislumbro associação dos acusados para delinquir, como disse, para praticar indeterminadamente crimes. Entendo que houve aqui mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes*”²³.

De fato, as provas dos autos dão razão aos votos vencidos.

A acusação tem como base a premissa de que José Dirceu era o **chefe da quadrilha**, comandando os atos dos membros do “núcleo

¹⁹ Fl. 53046, grifamos.

²⁰ Fl. 53046, grifamos.

²¹ Fl. 57768, grifamos.

²² Fl. 57769, grifamos.

²³ Fl. 57769, grifamos.

político” e dos demais integrantes de todo o grupo. Segundo o MPF, “*JOSÉ DIRCEU agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha*”²⁴.

Porém, é absolutamente impossível afirmar que os integrantes dos diversos “núcleos” se associaram para a prática de crimes indeterminados de forma estável, permanente e sob o comando de José Dirceu.

Inicialmente, as provas não permitem afirmar nem mesmo que o denominado “núcleo político” representava uma associação típica do crime de quadrilha. Segundo restou fartamente provado²⁵, o Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, chegou ao cargo por meio do voto dos integrantes do PT. Acumulava as funções administrativas e financeiras no partido e, cotidianamente, deliberava com total autonomia sobre obtenção e repasse de recursos. Não assumiu seu posto por indicação ou determinação de José Dirceu e tampouco lhe devia obediência.

Inúmeros testemunhos²⁶ também provam que José Dirceu, no período compreendido na denúncia, não intervinha nos atos da presidência do Partido dos Trabalhadores. Provou-se que o corréu José Genoíno “era uma pessoa de total autonomia de mando”²⁷ no PT.

Todo este contexto indica claramente a inexistência de uma associação estável e permanente entre Delúbio Soares, José Genoíno e o então Ministro da Casa Civil para a prática de crimes indeterminados.

²⁴ Fls. 45123/45124, grifamos.

²⁵ Paulo Adalberto Alves Ferreira, Vol. 198, P. 42364/42371; David Stival, Vol. 147 P. 31794/31798; Divino Donizeti Borges Nogueira, Vol. 156, P. 33572/33574; Paulo Fernandes dos Santos, Vol. 161, P. 34674/34688; Wilmar Lacerda, Vol. 199, P. 42537/42544; Carlos Augusto Abicalil, Vol. 199 P. 42576/42588.

²⁶ Arlindo Chinaglia Junior, Vol. 201 P.42908/42917, Nilson Moura Leite Mourão, Vol. 202, P. 42.958, Rubens Otoni Gomide, Vol. 201 P.42889/42894, Maurício Rands Coelho Barros, Vol. 199, P. 42589/42599, José Barroso Pimentel- Vol. 200 P. 42777/42788, Marcelo Borges Sereno, Vol 140 P. 30332/30353, Luis Ignácio Lula da Silva, Vol. 179, P. 38634/38635, José Alencar, Vol. 157 P. 33845/33848, Paulo Ferreira, Vol. 198, P. 42364/42371; Antônio Palocci Filho, Vol. 201 P. 42795/42804.

O próprio Ministério Público Federal parece concordar que Delúbio e Genoíno não estavam associados de forma estável e permanente com o suposto “*chefe da quadrilha*” José Dirceu. É o que indica a denúncia oferecida perante esta Suprema Corte contra José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Ramon Hollerback, Cristiano Paz, Rogério Tolentino e outros, que originou a Ação Penal nº 420.

Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 420 é “*um desmembramento do denominado caso “Mensalão” (AP 470)*” e retrata “*uma formação de vontade conjunta dos réus*²⁸”, decorrendo, desta alegada união de desígnios, o entendimento de que todos devem ser processados em conjunto naquela ação.

O que interessa na Ação Penal nº 420, para fins do julgamento destes embargos infringentes, é que lá o MPF entendeu que Delúbio Soares e José Genoíno, bem como Marcos Valério, Ramon Hollerback, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, atuaram sem qualquer espécie de subordinação à José Dirceu e dele não receberam nenhum tipo de auxílio.

Portanto, na Ação Penal nº 420, o MPF entendeu que, na mesma época dos fatos tratados nesta Ação Penal nº 470, integrantes do imaginado “núcleo político” agiram em “*formação de vontade*” com outros do “núcleo publicitário”, enxergando a acusação que não existem indícios de um único ato de participação ou comando de José Dirceu que tenha influenciado a ação dos denunciados.

Mas não é só. Este Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a denúncia oferecida nesta Ação Penal nº 470, igualmente

²⁷ David Stival, Vol. 147, p. 31794/31798.

²⁸ Ag.Reg. na Ação Penal 420, Minas Gerais, grifamos.

entendeu que os corréus acusados de integrarem a imaginada quadrilha agiam na imensa maioria das vezes sem receber ordens ou auxílio de José Dirceu.

De início, esta Egrégia Corte Suprema rejeitou parcialmente a denúncia no tocante ao crime de peculato, entendendo ser liminarmente improcedente a acusação de que José Dirceu teria comandado o desvio de dinheiro imputado a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Delúbio Soares, José Genoíno, Henrique Pizzolato e outros.

Portanto, segundo deliberou esta Suprema Corte, os integrantes do “núcleo publicitário” teriam atuado perante a Presidência da Câmara dos Deputados e a direção do Banco do Brasil, tratando com pessoas relacionadas com o Partido dos Trabalhadores, sem que se constatasse nenhuma espécie de indício de ordem, auxílio, instigação ou participação de José Dirceu ou de qualquer outro membro do denominado “núcleo político”.

Diversos outros delitos teriam sido praticados pela imaginada quadrilha sem o comando, indução, instigação ou auxílio do suposto “chefe” José Dirceu.

Basta notar que a imensa maioria dos delitos imputados aos membros da suposta quadrilha não guardam relação com José Dirceu.

O Ministro Joaquim Barbosa afirmou que “*a quadrilha descrita na denúncia efetivamente praticou diversos crimes para os quais foi formada*” e, em sequência, elaborou uma listagem dos “*diversos crimes para os quais foi formada*” a imaginada quadrilha. A seguir transcrevemos a lista apresentada pelo Exmo. Ministro Relator, grifando os tópicos em que se

concluiu não existir indícios mínimos de ações de comando ou de participação de José Dirceu:

"(1) no item III, verifica-se que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ desviaram milhões de reais da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil;

(2) no item IV e, em especial, no item V, observa-se que os membros dos núcleos financeiro e publicitário simularam vários empréstimos bancários, tendo os integrantes do "núcleo financeiro" também se utilizado de inúmeros mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios;

(3) nos itens III, V, VI, VII, VIII e, principalmente, IV, constam provas robustas de que os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro lavaram montantes milionários, mediante fraudes contábeis, simulação de empréstimos bancários e, sobretudo, repasses de vultosos valores através do banco Rural, tudo com o objetivo de dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de tais valores, bem como ocultar, especialmente do Banco Central e do Coaf, os verdadeiros beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa;

(4) no item VI, há a demonstração de que os agentes do "núcleo político" (à exceção de SÍLVIO PEREIRA, em relação ao qual a denúncia, quanto ao crime de corrupção ativa, não foi recebida), em concurso com os membros do "núcleo publicitário ou operacional", corromperam parlamentares federais, para ampliar e manter a base aliada do governo federal à época; e

(5) no item VIII, constata-se que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e SIMONE VASCONCELOS, bem como KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, praticaram, ainda, o

crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986,²⁹.

De acordo com a lista elaborada pelo Ministro Relator acerca dos crimes praticados pela suposta quadrilha, excluindo-se a acusação de peculato contra José Dirceu e “núcleo político”, que foi rejeitada de plano, temos que a denúncia imputa aos demais membros da imaginada instituição criminosa a prática de mais de 150 (cento e cinquenta) crimes, tais como: dois delitos de corrupção ativa (art. 333, CP); seis delitos de peculato (art. 312, CP); sessenta e cinco delitos de lavagem de dinheiro (antiga redação do art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei 9613/98); um delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7492/86); oitenta delitos de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei 7492/86).

Contradictoriamente, o “chefe da quadrilha” só foi condenado pela prática do crime de corrupção ativa em continuidade.

Segundo a denúncia, Dirceu não proferiu ordens e não teve nenhuma espécie de participação em todos os mais de 150 delitos que foram imputados aos membros da imaginada quadrilha. Isso sem contar os delitos imputados aos membros da imaginada quadrilha na AP nº 420.

Evidentemente, é bem sabido que a configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal não exige que um membro da quadrilha tome parte em todos os delitos praticados pela mesma³⁰.

²⁹Fl. 57390, grifamos.

³⁰“o crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, na adesão de cada qual; crime formal, nem depende a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, consequentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes fim da associação” (HC 81.260, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 14.11.2011, grifamos).

Todavia, a situação retratada nestes autos desafia a lógica. A acusação, aceita pela maioria dos Ministros deste Egrégio Supremo Tribunal, alega que a imaginada quadrilha tinha **organização e regras hierárquicas definidas**. De acordo com o organograma vislumbrado pelo MPF, José Dirceu não seria um simples integrante da quadrilha, desimportante, periférico. Muito pelo contrário, foi apontado como o “*chefe da quadrilha*”, agindo “*sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso*”³¹.

Ora, como admitir que o “*chefe da quadrilha*”, que supostamente estava “*sempre no comando das ações dos demais integrantes*”, tenha liderado a prática de somente um delito, em uma acusação que compreende um universo de mais de cento e cinquenta crimes?

Vale lembrar, ainda, que parte dos votos vencedores utilizaram a teoria do domínio do fato nesta ação penal, inclusive para justificar a existência da quadrilha³². Segundo conceituou o Ministro Celso de Mello, referida doutrina caracteriza-se também pelo “*domínio da organização, que representa umas das vertentes em que se pluraliza a teoria do domínio do fato, notadamente como critério teórico, fundado no domínio da vontade, que permite formular o conceito de autor mediato, o qual, atuando na cúpula da organização criminosa, comanda a vontade do agente incumbido do cometimento direto da prática delituosa*”³³. Tendo estes conceitos em mente, vemos que, segundo a denúncia, José Dirceu não foi o “autor mediato” de mais de uma centena de crimes praticados pela suposta quadrilha, impossibilitando a conclusão de que o mesmo dominava os atos de uma organização criminosa.

³¹ Fls. 45.123/45.124, grifamos.

³² “Em acréscimo, o reconhecimento, in casu, da incidência da teoria do domínio funcional do fato, disfundida, entre outros, por Claus Roxin, acarreta a necessária conclusão de que existia uma quadrilha organizada para a prática de delitos, cada um de seus integrantes responsável por funções específicas e imprescindíveis para o alcance do desiderato final.” (Ministro Fux, fl. 57567, grifamos).

Há uma intransponível contradição. José Dirceu foi condenado por formação de quadrilha por ter comandado a ação dos demais acusados. Porém, de todos os mais de cem crimes praticados pela suposta quadrilha, sem contar aqueles apurados na AP nº 420, apenas se enxergou a participação e o comando do “chefe da quadrilha” na prática de somente um delito, a corrupção ativa em continuidade.

Ao que tudo indica, portanto, a acusação descreve uma união de vontades circunstancial, em que alguns réus se vinculavam para praticar delitos determinados e específicos. Não se verifica a união estável e permanente voltada à prática de crimes indeterminados.

Não por acaso, a Ministra Cármem Lúcia observou que as reuniões dos acusados “eram conjunturais”, percebendo claramente que as provas não demonstram o menor traço de estabilidade, tanto que “dos grupos ora participam alguns deles, ora participam outros”:

“Então, por essa razão é que eu acolho o que Vossa Excelência afirma, que também temeria se tivesse acontecendo, mas que a minha divergência, neste caso, é por eu entender que a prática dos crimes pelos quais estão respondendo esses réus não foram praticados simplesmente porque uma associação se constituiu para tais práticas, mas tais práticas, tais condutas ilícitas constituem situações, ao lado de outras que foram praticadas ilicitamente, e no exercício de cargos, quer cargos de poder, quer cargos de empresa pelas quais respondem por esses crimes, mas não porque tenham se associado de forma estável e permanente para praticar crimes.

³³ Fl. 56822, negritos no original, grifos nossos.

Tanto que essas reuniões eram conjunturais, e nós já vemos que dos grupos ora participam alguns deles, ora participam outros. Os encontros eram conjunturais na busca sempre de interesses privados e, quanto a isso, eu acho o que Vossa Excelência afirma.” (Fl. 57513, grifamos).

Ainda segundo ponderou a Ministra Cármem Lúcia, “*as reuniões de determinados réus para a prática de alguns crimes foram eventuais, fundadas em interesses momentâneos que os uniam naquela ocasião, inexistindo a estabilidade imprescindível para a configuração do crime de quadrilha*”³⁴.

Assim, diante das provas, a Ministra Cármem concluiu que “*nem de longe se demonstra, nos autos, ter havido unidade de designios na prática de crimes*”. Entendeu que “*interesses diferentes, inerentes a cada qual dos réus ou de grupos de correus, foram buscados, valendo-se, em algumas ocasiões, para tanto de meios penalmente inadmissíveis*”³⁵.

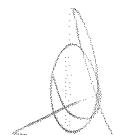
A acusação afirma que mais de uma centena de crimes foram praticados pela imaginada quadrilha sem o comando de seu “chefe”. Tamanha incongruência encontra resposta no voto da Ministra Rosa Weber, que esclarece “*que os chamados núcleos político, financeiro e operacional envolvidos nesta ação penal jamais imaginaram formar uma associação para delinquir*”³⁶.

Não por acaso, o notável voto da Ministra Rosa Weber trouxe lição de Jorge de Figueiredo Dias, citando Rudolphi, em que se pressupõe a “*existência, no interior da associação, de certas estruturas de*

³⁴ Fl. 53761, grifamos.

³⁵ Fl. 53761, grifamos.

³⁶ Fl. 53046, grifamos.



decisão reconhecidas pelos seus membros”. Também foi mencionado o penalista italiano Patalano, que ensina que a quadrilha se consolida como uma “*instituição’ mais ou menos complexa, mais ou menos formalizada e sofisticada, mais ou menos hierarquizada nas suas relações e mais ou menos cogente na imposição das suas ‘normas’ ou ‘regras’*, mas sempre de uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais dos seus membros”³⁷.

Com base nos penalistas citados pela Ministra Rosa, vemos que, no caso concreto, é impossível vislumbrar traços de “*estruturas de decisão*” em uma suposta quadrilha na qual o “chefe” não participa, nem mesmo como “autor mediato”, da imensa maioria dos delitos. Esse cenário não permite visualizar uma instituição “*mais ou menos hierarquizada nas suas relações e mais ou menos cogente na imposição das suas ‘normas’ ou ‘regras’*”.

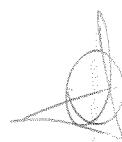
Portanto, definitivamente, as provas não mostram “*uma conjunção permanente com um acordo subjetivo de vontades para praticar uma série indeterminada de crimes*”³⁸, conforme conclusão do Ministro Ricardo Lewandowski.

Em acréscimo, cabem aqui algumas observações sobre o crime continuado. Além da acusação de formação de quadrilha, ora debatida e que, espera-se, será afastada no julgamento destes embargos infringentes, José Dirceu de Oliveira e Silva foi condenado pela prática de um crime, corrupção ativa, em continuidade delitiva.

E, conforme adverte nossa doutrina, “*a continuidade, sucessão circunstancial de crimes, não pode ser confundida com a habitualidade criminosa, sucessão planejada, indicária do ‘modus vivendi’ do agente e que reclama não tratamento amenizado, mas reprimenda mais*

³⁷ Fl. 53044, grifamos.

³⁸ Fl. 57471.



severa” (Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, “Manual de Direito Penal”, p. 306, 26^a ed., 2010, Atlas, grifamos).

Uma eventual confusão entre os conceitos de **continuidade e habitualidade criminosa** certamente irá prejudicar a correta análise da existência do crime de formação de quadrilha, que tem seus fundamentos em bases diferentes.

Nos dizeres do Ministro Ricardo Lewandowski, “*uma coisa é concurso de agentes, um plus é a quadrilha, que precisa ser muito bem caracterizado*”, passando a definir o tipo do artigo 288 como uma “*uma organização permanente para a prática de sucessivos, incontáveis(...) delitos indeterminados* (...) ou seja, a prática de crimes, é o modus vivendi dos quadrilheiros”³⁹.

Na mesma linha, a Ministra Rosa Weber anotou que, “*pelo modo mais diverso e imprevisto, a decisão dos que se reúnem em bando ou quadrilha, na minha compreensão, é sobreviver à base dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas*”⁴⁰.

Em sentido próximo ao de “*modus vivendi*” criminoso, a Ministra Cármem Lúcia asseverou ser indício de quadrilha o fato de um acusado, ocupante de determinado cargo, agir “*como se tivesse chegado ao poder para esse cometimento de crimes*”⁴¹, ou, ainda, “*como tendo sido tomado de assalto o cargo de poder como parte da técnica ou do mecanismo de prática de crimes*”⁴².

Bem ao contrário, as provas indicam que José Dirceu chegou ao cargo de Ministro da Casa Civil após décadas de atuação política

³⁹ Fl. 57473, grifamos.

⁴⁰ Fl. 57469, grifamos.

⁴¹ Fl. 57512, grifamos.

transparente e sem máculas. Inúmeras provas atestam que exercia o cargo de Ministro da Casa Civil de forma correta e sem indícios de irregularidades⁴³. A única conduta ilícita reconhecida pelo acordão condenatório refere-se a prática do crime de corrupção ativa em continuidade, sem apontar outros ilícitos eventualmente praticados no exercício da função pública.

Em decorrência do exercício do cargo de Ministro da Casa Civil, José Dirceu não foi sequer processado por nenhum dos possíveis crimes praticados por funcionário público. Não praticou peculato (doloso ou culposo); não exigiu ou solicitou vantagens indevidas em razão da função pública exercida; não prevaricou, não praticou advocacia administrativa. Como bem observaram os votos vencidos, não há indícios de que José Dirceu tivesse a prática de ilícitos como “*modus vivendi*”⁴⁴, que buscasse “*sobreviver à base dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas*”⁴⁵, ou ainda, que agisse “*como se tivesse chegado ao poder para esse cometimento de crimes*”⁴⁶.

Enfim, considerando que “*a convivência da quadrilha com a coautoria não é automática*”, conforme advertiu o Ministro Ricardo Lewandowski⁴⁷, não é possível “*identificar, em qualquer hipótese, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos já reconhecidos por este Plenário contra os quais se dirige a presente imputação, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa autônoma com vista à prática de crimes indeterminados*”, consoante anotou a Ministra Rosa Weber.

⁴² Fl. 57513, grifamos.

⁴³ Paulo Adalberto Alves Ferreira, Vol. 198, P. 42364/42371; Arlindo Chinaglia Junior – Vol. 201 P.42908/42917; Nilson Moura Leite Mourão, Vol. 202, P. 42.958; Rubens Otoni Gomide – Vol. 201 P.42889/42894; Maurício Rands Coelho Barros, Vol. 199 P. 42589/42599; José Barroso Pimentel– Vol. 200 P. 42777/42788, Carlos Augusto Abicalil, Vol. 199 P. 42576/42588; Luis Ignácio Lula Da Silva, Vol. 179, P. 38634/38635, José Alencar– Vol. 157 P. 33845/33848; Antônio Palocci Filho– Vol. 201 P. 42795/42804; Dilma Vana Rousseff– Vol. 170 P. 36436/36439.

⁴⁴ Fl. 57473.

⁴⁵ Fl. 57469.

⁴⁶ Fl. 57512.

⁴⁷ Fl. 57470, grifamos.

Diante do exposto, requer-se sejam conhecidos e providos os embargos infringentes para absolver José Dirceu de Oliveira e Silva da acusação da prática de formação de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em conformidade com o exposto nos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármel Lúcia.

DA NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

Em que pese a inexistência do crime de formação de quadrilha estar plenamente configurada, conforme já demonstrado, a Defesa possui a obrigação de apresentar uma tese subsidiária, na hipótese de Vossas Excelências não absolverem José Dirceu, consistente na necessária diminuição da pena imposta pelo mesmo delito.

A possibilidade do pedido de redução de pena por meio de embargos infringentes é aceita por esta Colenda Corte Suprema⁴⁸ e, no caso presente, 4 (quatro) votos, provenientes dos Exmos. Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Teori Zavascki, se insurgiram contra a pena imposta pela maioria no tocante ao crime de quadrilha.

Conforme exposto pelo Ministro Marco Aurélio, no tocante ao estabelecimento da reprimenda ao delito previsto no artigo 288 do

⁴⁸ “RECURSO CRIMINAL. Recurso especial interposto pela defesa. Não conhecimento. Intempestividade não ocorrente. Prazo contado da publicação de acórdão que não conheceu de embargos infringentes. Erro no não conhecimento. Divergência existente no julgamento das apelações, quanto à fixação da pena. Voto vencido que a reduzia, a despeito de reconhecer delito mais grave. Constrangimento ilegal caracterizado. HC indeferido, mas concedida ordem de ofício, para cassar os acórdãos do TJ e do STJ. Se, por divergência quanto à fixação da pena, deveriam conhecidos embargos infringentes da defesa, seu equivocado não conhecimento não torna intempestivo recurso especial interposto pelo réu no prazo contado da publicação do acórdão que os julgou inadmissíveis”. (HC 81263, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00031 EMENT VOL-02219-04 PP-00702).

Código Penal, “na primeira fase, a da fixação da pena-base, *houve dois vícios*”⁴⁹.

O primeiro vício, segundo anotou o Ministro Toffoli, consiste no fato de “que o Tribunal, ao proceder à dosimetria da pena, teria incorrido em bis in idem, uma vez que, na primeira fase da dosimetria, o Relator teria valorado negativamente a sua culpabilidade, tendo em vista sua posição de mando e sua proeminência no PT e no Governo Federal. Na sequência, teria o Relator se valido das mesmas premissas para aplicar a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal”⁵⁰.

De fato, no momento da fixação da pena-base de José Dirceu pela prática de formação de quadrilha (fl. 57.904 e seguintes), o voto vencedor do Exmo. Relator valorou a sua culpabilidade como “extremamente elevada” (grifamos).

Para tanto, o voto baseou-se na alegação de que Dirceu “valeu-se das suas posições de mando e proeminência, tanto no Partido dos Trabalhadores, quanto no Governo Federal, no qual ocupava o estratégico cargo de ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República”. O voto vencedor sustentou que José Dirceu comandava os corréus, que o procuravam em busca de seu “de acordo”, afirmindo que cabia ao Embargante, dentro de seu papel de líder, a função de “bater o martelo” nos acordos realizados.

Atestando, sem a menor sombra de dúvida, que valorou negativamente a culpabilidade de José Dirceu sob o fundamento do comando da ação dos demais acusados, o voto do Exmo. Relator finalizou sua exposição sintetizando que o Embargante era o “signo de ‘palavra final’”.

⁴⁹ Fl. 64016, grifamos.

⁵⁰ Fl. 63989.

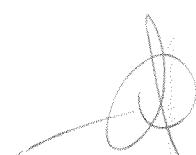
Portanto, na fixação da pena por formação de quadrilha, é inegável que o voto do Exmo. Relator valorou negativamente a culpabilidade de José Dirceu sob o argumento de que ele dirigia a atividade dos demais agentes, exercendo papel proeminente na condução dos corréus por meio de sua “palavra final”.

Ocorre que, em sequência, o voto do Exmo. Relator incorreu em patente contradição.

A contradição se estabeleceu no momento em que o voto do Exmo. Relator aumentou a pena, no patamar de um sexto, por força da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, pelo fato de José Dirceu ter ocupado papel proeminente na condução da atividade dos membros da quadrilha:

“Considerando o fato de JOSÉ DIRCEU ter desempenhado um papel proeminente na condução das atividades de todos os réus, especialmente dos integrantes do chamado “núcleo político”, aumento a pena em um sexto, elevando-a para dois anos e onze meses de reclusão, tendo em vista a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (CPP, art. 387, I).”(grifamos).

Verifica-se que o acórdão foi contraditório ao exacerbar a pena duas vezes pelo mesmo fundamento. Restou claro que o voto que aplicou a pena ao Embargante pelo crime de formação de quadrilha incorreu em contradição ao valorar a mesma circunstância em duas oportunidades. Houve manifesto *bis in idem*, contrariando frontalmente a unânime jurisprudência dos Tribunais Pátrios e dessa Suprema Corte.



Diante desta inegável realidade, o Ministro Dias Toffoli assim se manifestou: “*Pois bem, com a devida venia do Relator, tenho que as circunstâncias com que justificou a valoração negativa da culpabilidade do embargante (1^a fase) guardam simetria com os motivos que o levaram à aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal (2^a fase). No caso, a valoração negativa da culpabilidade se encerra na posição do réu “de mando e proeminência, tanto no Partido dos Trabalhadores, quanto no Governo Federal (...)*”, do mesmo modo que a incidência da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, tem como ratio essendi o “*papel proeminente na condução das atividades de todos os réus*. Entendo, com a devida venia, que tais fatos circunstanciais - valorados na primeira e na segunda fase da dosimetria - são, na essência, idênticos, o que, a meu sentir, configura bis in idem”⁵¹.

Em contrapartida, alegando que não houve *bis in idem*, o Ministro Joaquim Barbosa argumentou, em sede de embargos de declaração, que “uma coisa é dizer que alguém tem uma posição proeminente; Outra coisa é dizer que ela coordena, que ela dirige as ações. Coisas distintas”⁵².

Relembrando. Em seu voto condenatório, o Ministro Joaquim Barbosa registrou que José Dirceu era o “*signo de ‘palavra final’*”, aumentando a pena-base. Depois alegou que o Embargante teria um “papel proeminente na condução das atividades de todos os réus”, agravando a pena.

Necessário então ponderar se estamos mesmo diante de “*coisas distintas*”. Há distinção entre aquele que exercia um “*papel proeminente na condução das atividades de todos os réus*” e outro que era o “*signo da palavra final*”?

⁵¹ Fl. 63991, grifamos.

⁵² Fl. 63999, grifamos.

Não há qualquer distinção, responde o Ministro Ricardo Lewandowski, pois, “no fundo, no fundo, os argumentos são os mesmos: é a posição de mando, de coordenação, de chefia que foram utilizados duas vezes para o mesmo fim, para agravar a pena, na fase do 59, considerando-se a culpabilidade do réu, e, mais uma vez, quando se aplicou a agravante do 62, I”⁵³.

Prossegue o Ministro Ricardo Lewandowski: “*Como se observa do voto condutor, na primeira fase da dosimetria, foi considerada a elevada culpabilidade do réu JOSÉ DIRCEU, pois ele teria se valido de sua posição de mando e proeminência, tanto no Partido quanto na chefia da Casa Civil para lograr o desiderato criminoso. Por outro lado, levou-se em conta esse mesmo papel para, depois, aplicar a agravante do art. 62, I, do CP (“promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”)*⁵⁴.

Registrando que “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a mesma circunstância não pode ser utilizada para majorar a pena em fases distintas da dosimetria*”, o Ministro Ricardo Lewandowski citou o HC 94.962/SP, relatado pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, cujo acórdão foi assim ementado:

“*Habeas Corpus. Dosimetria da pena. Reincidência. Bis in idem. Ocorrência. Ordem parcialmente concedida. Ocorrência, na fixação da pena, de bis in idem, pois a mesma circunstância – a reincidência – foi utilizada para aumentar a pena, na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial*

⁵³ Fl. 63999, grifamos.

⁵⁴ Fl. 64005.

desfavorável, e depois, na segunda fase, como agravante prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal. Ordem parcialmente concedida”.

Esta situação de sobreposição foi considerada como “grave” pelo Ministro Marco Aurélio, pois “*cuida de tomar o mesmo fato para fixar-se a pena-base a partir do artigo 59 do Código Penal, das circunstâncias judiciais e, posteriormente, num segundo passo, tê-lo presente em termos de agravante*”⁵⁵.

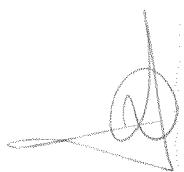
Cabe aqui ressaltar que, durante os debates travados na discussão dos embargos de declaração, o Exmo. Ministro Celso de Mello, cuja sabedoria jurídica dispensa comentários, aparentemente abordou, com a devida vénia, um tema diverso, conforme se observa da transcrição a seguir:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – Trata-se do art. 62, inciso I, do Código Penal, cuja incidência não se mostra incompatível com a condenação penal pelo crime de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas considerados os mesmos fatos, inclusive, para majorar-se o piso em termos de pena do crime de quadrilha?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – Em tal situação, inexiste ofensa ao princípio que veda o “bis in idem”, se o réu, como sucede no caso, teve atuação mais intensa e expressiva na ação delituosa, promovendo e organizando a cooperação dos demais agentes e partícipes na prática criminosa.

⁵⁵ Fl. 64016, grifamos.



É por isso que o Supremo Tribunal Federal, ao discutir precisamente esse tema, pronunciou-se no sentido de que “Não há incompatibilidade em tese entre a condenação por quadrilha e a agravacão da pena, nos termos do art. 62, I, C. Pen., para aquele dos seus integrantes que haja promovido ou organizado a cooperacão dos demais (...)” (HC 77.175/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei). (Fl. 63998, grifamos).

Como se vê, o Ministro Celso de Mello manifestou-se pela possibilidade de aplicação da agravante do art. 62, I, “c”, ao crime de quadrilha, quando, na verdade, o debate era outro, versando acerca do *bis in idem* causado pela valoração de um mesmo fato na exacerbação da pena-base e, depois, como agravante.

A controvérsia efetivamente é diversa, conforme se observa da exposição feita pelo Ministro Marco Aurélio: “*Há uma problemática para mim muito mais séria, que diz respeito à sobreposição: o Direito Penal é avesso à sobreposição. A dosimetria da pena encerra três fases: a das circunstâncias judiciais quanto à pena-base, a das atenuantes e agravantes e a fase posterior – por isso, o sistema é trifásico –, que é a das causas de diminuição e de aumento. Indago: é possível considerar-se, nessas três fases, o mesmo fato? Para mim, a resposta é desenganadamente negativa. Se considero, sob o ângulo da culpabilidade, a autoria intelectual, o gerenciamento, não posso acionar o artigo 62, inciso I, do Código Penal para, potencializando esse mesmo fato, levar em conta a participação*”⁵⁶.

⁵⁶ Fl. 64015, grifamos.

Além deste inegável *bis in idem*, outro argumento foi suscitado para defender a necessidade de redução da pena imposta pelo crime de formação de quadrilha.

Visivelmente, a fixação da pena pelo crime de formação de quadrilha se deu de forma contraditória e desproporcional, pois, conforme expôs o Ministro Teori Zavascki, “*a partir das mesmas ou assemelhadas premissas fáticas, atribui consequências jurídicas extremamente diferentes para o mesmo réu. Foi exatamente isso o que ocorreu, em relação a vários réus, quando da fixação da pena-base do crime de formação de quadrilha: a partir de premissas fáticas homogêneas e praticamente semelhantes, que foram consideradas para definir as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o acórdão embargado, embora tenha adotado uma certa homogeneidade de tratamento em relação aos vários outros delitos imputados, atribuiu consequências inteiramente discrepantes em relação a esse específico delito de formação de quadrilha, cuja pena-base foi estabelecida com notória exacerbação*”⁵⁷.

O Ministro Ricardo Lewandowski observou que “*o delito do art. 288 do CP tem pena cominada de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, ou seja, o intervalo no qual o julgador pode “caminhar” é de dois anos*”.

Proseguiu o Ministro Lewandowski, anotando que “*a Corte, como dito, levando em conta que o condenado possuía metade das circunstâncias desfavoráveis, aumentou a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, quer dizer, elevou-a 75% (setenta e cinco por cento) do intervalo possível, o que não se mostra proporcional*”, salientando que esta desproporção

⁵⁷ Fl. 64020, grifamos.

“fica mais evidente se compararmos a pena-base aplicada a JOSÉ DIRCEU pelo crime de corrupção ativa”⁵⁸.

Em arremate, o Ministro Lewandowski delineou a flagrante desproporcionalidade ao demonstrar que “há uma diferença grande entre os percentuais de aumento utilizados, 20% (vinte por cento) para a corrupção ativa, ante os 75% (setenta e cinco por cento) “caminhados” na quadrilha”⁵⁹.

Esta ilegalidade também foi apontada pelo Ministro Marco Aurélio, ao registrar que “há realmente a contradição no que, a partir das mesmas circunstâncias judiciais, chegou-se à majoração do mínimo previsto para o tipo do artigo 288 – quadrilha –, a alcançar a percentagem de 75%, e, no tocante ao crime de corrupção ativa, a majoração ficou no patamar de 20%”⁶⁰.

Deparando-se com o vício do “descompasso”, o Ministro Marco Aurélio entendeu que a “pena fixada para o crime de quadrilha está a merecer conserto”, e, diante da falta de lógica de tamanha desproporção, concluiu: “o sistema não fecha”⁶¹.

Assim, como tese secundária, caso Vossas Excelências não absolvam José Dirceu da acusação da prática do crime de formação de quadrilha, o que se admite pelo dever de argumento, requer-se a redução da pena do referido delito em razão do manifesto *bis in idem* e da patente desproporcionalidade na sua fixação, consoante registraram os votos dos Exmos. Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Teori Zavascki.

⁵⁸ Fl. 64028, grifamos.

⁵⁹ Fl. 64029, grifamos.

⁶⁰ Fl. 64015, grifamos.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se sejam admitidos e providos os embargos infringentes, para que seja reformado o acórdão condenatório, declarando-se a absolvição de José Dirceu de Oliveira e Silva no tocante a acusação de formação de quadrilha, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto pelos Excelentíssimos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármem Lúcia.

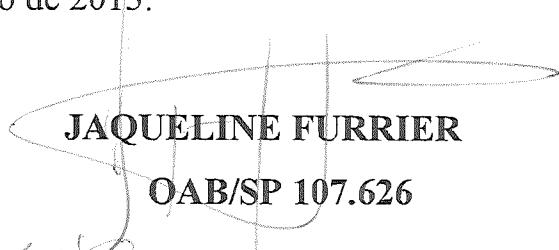
Caso assim não entendam Vossas Excelências, o que se admite apenas pelo dever de argumento, requer-se, como pedido subsidiário, a admissão e provimento destes embargos infringentes para se reformar o acórdão condenatório, determinando-se a redução da pena aplicada em face da condenação pelo crime de formação de quadrilha, arbitrada mediante dupla valoração de um mesmo fato e em patente desproporcionalidade, conforme argumentado pelos Excelentíssimos Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Teori Zavascki.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
Em 31 de outubro de 2013.



JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106



JAQUELINE FURRIER
OAB/SP 107.626



RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378

Página 1 de 2

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do Sacado



001-9	00190.00009 02284.176001 01138.871189 3 5898000007331			
Cedente Supremo Tribunal Federal	Agência/Cód. Cedente 4200-5 / 0033203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 22841760001138871-1
Número do documento 198103	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 30/11/2013	Valor documento	73,31
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 73,31
Sacado				
OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA ,DALL'ACQUA & FURRIER ADVOGADOS				
CNPJ: 60538501000158				

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança

Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária

Valor do Embargos de Divergência ou Infringentes: R\$ 73,31

Processo selecionado AP - 470

Autenticação mecânica

Código de controle para reimpressão: 198103

Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.

Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.

A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente

tabela de custas.

É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

31/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:43:33
486614002 0429

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900009022841760010113887118935898000007331
NOSSO NUMERO 22841760001138871
CONVENIO 02284176
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 4200/0033203
DATA DE VENCIMENTO 02/12/2013
DATA DO PAGAMENTO 31/10/2013
VALOR DO DOCUMENTO 73,31
VALOR COBRADO 73,31

NR.AUTENTICACAO 4.5AB.6B4.B56.289.098
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.